

PREFEITURA DE ITUIUTABA

À ordem do dia desta sessão

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XXX DE XXX DE XXX

18/06/2024

Presidente

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas e Fiscalização

S.S. em 10/06/2024

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E PENITÊNCIA

S.S. em 12/06/2024

Presidente

Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

CM03/2024

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes a serem observadas na implantação da **Política de Educação em Escola de Tempo Integral**, abrangida na Constituição da República de 1988, artigos 205, 206 e 207; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) e no FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei nº 14.640, de 31/07/2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do estudante, independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de 7 (sete) horas/aula diárias e de 35 (trinta e cinco) horas/aula semanais, com atendimento diário aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nos anos iniciais, em tempo contínuo, em dois turnos, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, neste período, o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, tais como: atividades curriculares e extracurriculares, entendendo por esta última as atividades culturais, esportivas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 3º Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

Squadre

Aprovado(a) em 1º Votação por 14 favoráveis e 00 contrários
S.S. 18/06/2024

Aprovado em 2º votação por favoráveis 00 contrários
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais, com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar;

II - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

III - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

V - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

VI - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VII - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VIII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

IX - contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa.

Art. 4º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas da Rede Municipal na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

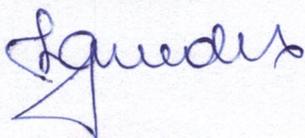
Art. 5º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais, com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II - carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 6º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando diretrizes como:

I - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - explicitar as concepções de ser humano e de sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descrever a metodologia utilizada pela escola;

V - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrículas, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com as respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e a manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8º Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à Administração Pública:

I - fomentar a construção, a consolidação e a implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar, adequar, orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a Educação em Tempo Integral;

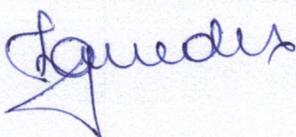
V - viabilizar, quando necessário, a construção, a ampliação e a adequação das escolas, a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VII - garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral, respeitando o zoneamento vigente;

VIII - viabilizar os demais insumos necessários para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Ituiutaba-MG:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV - orientar as escolas na execução e na implementação do projeto;

V - selecionar profissionais, quando necessário, para compor atividades no projeto.

Art. 10. Compete às unidades municipais de ensino:

I - adequar seus regimentos internos e a Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta lei complementar;

III - apontar as diretrizes elencadas no art. 6º;

IV - operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

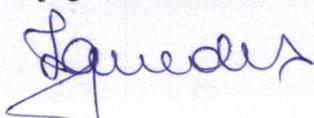
V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a Educação em Tempo Integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extra-escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

Art. 11. As atividades contempladas na área dos temas transversais e atividades de pesquisa e extensão serão realizadas em oficinas, por profissionais devidamente habilitados, sendo:

I - ÁREAS TRANSVERSAIS: ética, saúde, meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento socioemocional, educação alimentar e nutricional e educação financeira e empreendedora;

II - ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO (ambas as fases): laboratório de ciências, projetos interdisciplinares, pesquisas de campo e bibliográfica, clubes de ciências (literatura, astronomia, robótica, filosofia, ecologia, etc.), iniciação científica (introdução ao método científico e pesquisa aplicada), reconstrução de aprendizagens (estratégias para identificar e suprir lacunas de aprendizado), oficinas (robótica, IoT, gamificação, realidade virtual, teatro, música, dança, artesanato, etc.), visitas a museus, teatros, instituições diversas e parques, projetos de inovação tecnológica, esportes (diversas modalidades esportivas e torneios), jogos e brincadeiras (atividades lúdicas que promovam aprendizado e socialização).



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, junto ao Conselho Municipal de Educação e à gestão administrativa e pedagógica da Rede de Tempo Integral.

Art. 12. As despesas e os investimentos decorrentes desta lei complementar correrão por conta da dotação orçamentária específica, consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento de programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, acompanhada dos seguintes documentos necessários, os quais farão parte do processo de alteração do regime escolar:

I - Ofício de encaminhamento da escola;

II - proposta de regimento escolar de educação integral para

aprovação.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de junho de 2024.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2024/231

Ituiutaba, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

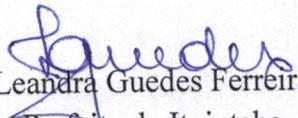
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 096.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 096/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que *Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM 096/2024

Ituiutaba, 10 de junho de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei Complementar, que "Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG", para que tenha nesta Egrégia Casa de Leis trâmite legal para sua aprovação.

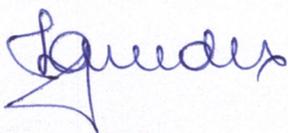
A educação, conforme preconizada na Constituição Federal como "direito de todos e dever do Estado e da família", está em constante transformação, sendo alvo de políticas públicas que visam garantir o acesso à educação e a melhoria das práticas de ensino, orientando e elaborando estratégias adequadas.

Nesse contexto, a Educação Integral configura-se como uma proposta contemporânea alinhada às demandas atuais, focando na formação multidimensional dos indivíduos, conforme previsto na legislação educacional para as etapas da educação básica.

Ressalto que a implementação desta modalidade de ensino está em conformidade com os artigos 205, 206 e 207 da CF/88; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 9089/1990); a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9394/1996); os artigos 34 e 87; o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 10171/2001); e o FUNDEB (Lei n.º 11494/2007). Também está regulamentada pela Lei Federal nº 14.640, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, em consonância com o Plano Nacional e Municipal de Educação. Há a necessidade de regulamentação própria para questões de legalidade e recebimento de recursos do Governo Federal.

A Política de Educação Integral em Tempo Integral, além de favorecer o desenvolvimento pleno dos alunos, visa ampliar o tempo de permanência dos estudantes nas Instituições de Ensino da Rede Municipal, proporcionando novas oportunidades de aprendizagem. Isso será feito através de conteúdos associados a competências e habilidades de acordo com os componentes curriculares, promovendo a permanência no processo de escolarização e evitando evasões.

Cabe lembrar que, no município de Ituiutaba, o ensino em Tempo Integral já é oferecido em 6 escolas, atendendo ao pré-escolar e ao ensino fundamental I, além de 3 centros de educação infantil. Diante da importância da presente proposição, solicito a atenção e o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.



[Faint watermark or stamp]
Luzia Inês Pereira
Prefeita de Ituiutaba



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

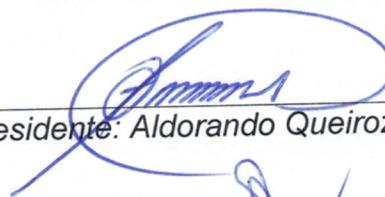
LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/03/2024, que define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

Previsão legal na Constituição da República de 1988, artigos 205, 206 e 207; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n° 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei n° 10.172/2001) e no FUNDEB (Lei n° 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei n° 14.640, de 31/07/2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral.

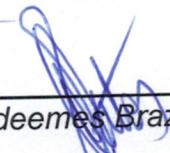
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

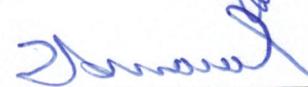
Câmara Municipal de Ituiutaba, de 18 de junho de 2024.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Vilsomar Paixão



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Fabiana Alcântara Brito

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/03/2024, que define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

Previsão legal na Constituição da República de 1988, artigos 205, 206 e 207; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n° 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei n° 10.172/2001) e no FUNDEB (Lei n° 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei n° 14.640, de 31/07/2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de junho de 2024.

Presidente: Renato Silva Moura

Fabiana Alcântara Brito

Relator: Fabiana Alcântara Brito

Bruno Silva Campos

Membro: Bruno Silva Campos



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PAR E C E R Nº 100/2024

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/03/2024, que define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

Registra-se que a matéria tratada na proposta é amparada pelo art. 30, incisos I e VI, da Constituição da República, que atribuiu ao Município a competência para dispor “sobre assuntos de interesse local” e “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.

O art. 16 da Lei Orgânica do Município também realça que “ao Município compete, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, provendo a tudo quanto se relacione com seu peculiar interesse e com o bem-estar de sua população”, e que lhe caberá “organizar-se juridicamente, elaborar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse.

Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283*) reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 136/137*), por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o doutrinador, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais.

A implementação de políticas públicas na área da educação encontra-se amparada no art. 205 da Constituição da República que destaca que a “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a



colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Os artigos 206 e 208 da Constituição da República, por sua vez, estabelecem os princípios e os parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da Federação quando da atuação na área de educação:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009);*
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);*
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);*
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*



VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

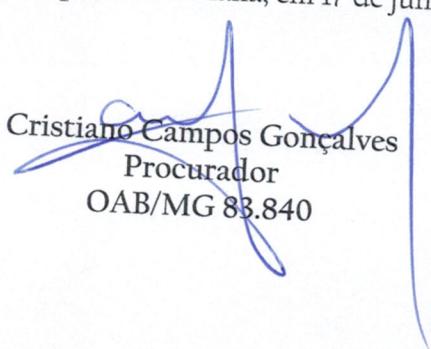
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, prevê a conjugação esforços para que nas escolas públicas seja implantado o ensino em regime de tempo integral:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (...) III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei. § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. Art. 87 (...) § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.”

Face ao exposto, é de nosso entendimento que, satisfeitas as observações realizadas, o projeto de lei ora analisado reunirá condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres membros desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 17 de junho de 2024.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 10409 / 2024

Data de Abertura: 14/05/2024 09:08:33

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO Nº 465/2024

ASSUNTO: ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO A MINUTA DE LEI.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Ofício nº 465/2024

Ituiutaba, 13 de maio de 2024.

P.A. nº 10409/2024

Senhora Prefeita:

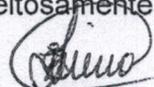
CONSIDERANDO que a educação integral visa à formação integral do estudante, independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola,

CONSIDERANDO que a formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações; e

CONSIDERANDO que a escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de 7 (sete) horas/aula diárias e de 35 (trinta e cinco) horas/aula semanais, com atendimento diário aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nos anos iniciais, em tempo contínuo, em dois turnos, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, neste período, o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, tais como: atividades curriculares e extracurriculares, entendendo por esta última as atividades culturais, esportivas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Face ao exposto, encaminhamos a V. Exa., para apreciação, **minuta de Lei Complementar (anexa)**, que define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

Respeitosamente,

P.P. 

LIDIANE JANONES DE FARIA

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

A Sua Excelência a Senhora
LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita de Ituiutaba
Ituiutaba-MG
LJF/MGFF



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

(MINUTA)

LEI Nº __, DE __ DE MAIO DE 2024

Define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba-MG.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes a serem observadas na implantação da **Política de Educação em Escola de Tempo Integral**, abrangida na Constituição da República de 1988, artigos 205, 206 e 207; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) e no FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei nº 14.640, de 31/07/2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do estudante, independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima de 7 (sete) horas/aula diárias e de 35 (trinta e cinco) horas/aula semanais, com atendimento diário aos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nos anos iniciais, em tempo contínuo, em dois turnos, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, neste período, o tempo



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, tais como: atividades curriculares e extracurriculares, entendendo por esta última as atividades culturais, esportivas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 3º Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I – prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais, com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar;

II – viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

III – adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV – atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

V – oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados à melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

VI – proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VII – orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VIII – aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

IX – contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa.

Art. 4º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas da Rede Municipal na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

Art. 5º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I – carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais, com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 6º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando diretrizes como:

I – apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II – explicitar as concepções de ser humano e de sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III – fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV – descrever a metodologia utilizada pela escola;

V – apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrículas, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com as respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e a manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8º Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à Administração Pública:

I – fomentar a construção, a consolidação e a implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II – ampliar, adequar, orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III – assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV – viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a Educação em Tempo Integral;

V – viabilizar, quando necessário, a construção, a ampliação e a adequação das



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

escolas, a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI – assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VII – garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral, respeitando o zoneamento vigente;

VIII – viabilizar os demais insumos necessários para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Ituiutaba-MG:

I – orientar e acompanhar o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II – proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III – assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV – orientar as escolas na execução e na implementação do projeto;

V – selecionar profissionais, quando necessário, para compor atividades no projeto.

Art. 10. Compete às unidades municipais de ensino:

I – adequar seus regimentos internos e a Proposta Pedagógica ao contexto de



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Educação em Tempo Integral;

II – ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta lei;

III – apontar as diretrizes elencadas no art. 6º;

IV – operacionalizar as ações do projeto *in loco*, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

V – acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a Educação em Tempo Integral;

VI – adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extra-escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

Art. 11. As atividades contempladas na área dos temas transversais e atividades de pesquisa e extensão serão realizadas em oficinas, por profissionais devidamente habilitados, sendo:

I – ÁREAS TRANSVERSAIS: ética, saúde, meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento socioemocional, educação alimentar e nutricional e educação financeira e empreendedora;

II – ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO (ambas as fases): laboratório de ciências, projetos interdisciplinares, pesquisas de campo e bibliográfica, clubes de ciências (literatura, astronomia, robótica, filosofia, ecologia, etc.), iniciação científica (introdução ao método científico e pesquisa aplicada), reconstrução de aprendizagens (estratégias para identificar e suprir lacunas de aprendizado), oficinas (robótica, IoT, gamificação, realidade virtual, teatro, música, dança, artesanato etc.), visitas a museus, teatros, instituições diversas e parques, projetos de inovação tecnológica, esportes (diversas modalidades esportivas e torneios), jogos e brincadeiras (atividades lúdicas que promovam aprendizado e socialização).



Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, junto ao Conselho Municipal de Educação e à gestão administrativa e pedagógica da Rede de Tempo Integral.

Art. 12. As despesas e os investimentos decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária específica, consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento de programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, acompanhada dos seguintes documentos necessários, os quais farão parte do processo de alteração do regime escolar:

I – Ofício de encaminhamento da escola;

II – proposta de regimento escolar de educação integral para aprovação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em ___ de maio de 2024.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer

Despacho

O Município de Ituiutaba atende o Programa Escola em Tempo Integral em 6 (seis) escolas do pré e ensino fundamental I e mais 3 (três) centros Municipais de Educação Infantil, totalizando 9 (nove) escolas em Tempo Integral, com um total de 1535 crianças atendidas.

A carga horária já ocorre de acordo com a legislação e orientação Nacional e Estadual, contando com o mínimo de 7 (sete) horas na Instituição, com professores capacitados, sendo fornecidas 5 (cinco) refeições, sendo elas café da manhã, lanche no recreio, almoço e lanche à tarde e jantar.

Mediante isso, ressaltamos que não haverá acréscimo orçamentário na regulamentação do período integral, uma vez que já está sendo oferecido o programa na rede municipal, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Remeta à Secretaria de Governo para prosseguimento.

Ituiutaba, 17 de maio de 2024.

Érika Ferreira Lima Franco
Secretária Adjunta SMEEL

10



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER Nº 522/ 2024

Processo Administrativo nº 10409/2024

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL – POLÍTICA
DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL –
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA –
POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

O Município de Ituiutaba/MG, por intermédio da Sra. Prefeita Municipal, chefe Poder Executivo, requereu parecer jurídico a respeito da legalidade de projeto de Lei Complementar, com a finalidade implantar a Política de Educação em Escola de Tempo Integral nesta cidade.

A matéria comporta o seguinte parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise jurídica do projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme minuta anexo.

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO DE LEI



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Do ponto de vista FORMAL, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende as normas a respeito de iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executiva, a qual a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea 'c', prevê expressamente a iniciativa privativa para dispor sobre organização administrativa, senão vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Portanto, formalmente tem-se o preenchimento dos requisitos formais para o projeto de Lei.

b) DOS ASPECTOS MATERIAIS DO PROJETO DE LEI

Da perspectiva MATERIAL, necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre a implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino desta cidade.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino.

(...)

§2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Todavia, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro verifica-se que a Ilma. Sra. Secretária Adjunta nos informou às fls. 10, que não haverá qualquer impacto nas finanças do Município de Ituiutaba, tendo em vista se tratar de verba proveniente do FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

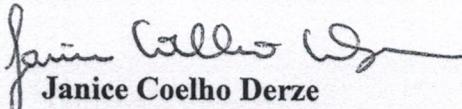
Desse modo, com o fito de cumprir os preceitos do §2º do artigo 211 da Constituição Federal, entendemos que pela legalidade material do Projeto de Lei Complementar.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela legalidade formal e material do Projeto de Lei que define as diretrizes a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola de Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Ituiutaba, nos termos

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 27 de maio de 2024.


Janice Coelho Derze

Procuradora Adjunta do Processo

Administrativo e do Contencioso